



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418956**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066208-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JOSE BRAZ DE SANTANA SOBRINHO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PEDRO KODAMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35498

Agravo de Instrumento n.º 2066208-58.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: José Braz de Santana Sobrinho

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz (a): Fabrício Henrique Canelas

*Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer para cancelamento de cartão de crédito consignado. Pessoa física. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. Efeito suspensivo revogado.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 37 deste agravo que em ação de obrigação de fazer para cancelamento de cartão de crédito consignado proposta pelo ora agravante contra o ora agravado, indeferiu o benefício da gratuidade processual por aquele pleiteado.

Inconformado sustenta a agravante que a declaração de pobreza firmada pela parte interessada goza de presunção de

veracidade, sendo tal declaração suficiente para a concessão do benefício pretendido. Diz que é aposentado e não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e do de sua família. Postula pela concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada, a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo.

Não foi recolhido o preparo, vez que o recurso tem por objeto o deferimento da gratuidade processual.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

O agravado não apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Foi determinado ao agravante trazer aos autos demonstrativo atualizado, emitido pelo INSS, do valor que percebe a título de pensão; extratos bancários relativos aos três últimos meses referentes a todas as suas contas bancárias; eventuais faturas de cartão de crédito relativas a igual período, bem como sua declaração completa de imposto de renda referente ao último exercício ou demonstrativo oficial emitido pelo site da Receita Federal de que não declara imposto de renda (não apenas *print* de que não há valores a restituir).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

*“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.*

*1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*

*2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”* (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso em tela, não restou comprovado que o

agravante se encontre em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade.

A agravante não trouxe aos autos cópia de extratos bancários de suas contas referentes aos últimos três meses e nem demonstrativo atualizado, emitido pelo INSS, do valor que percebe a título de pensão, como determinado.

Ademais, também não carrou aos autos cópias dos três últimos meses de eventuais faturas de cartões de crédito, bem como sua declaração completa de imposto de renda referente ao último exercício ou demonstrativo oficial emitido pelo site da Receita Federal de que não declara imposto de renda (não apenas *print* de que não há valores a restituir), como já determinado no despacho inicial deste agravo, não sendo referida determinação de difícil cumprimento.

Por conseguinte, infere-se que não há se falar na precariedade econômica alegada.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Assistência judiciária - Hipossuficiência econômica - Não demonstração - Determinação para recolhimento das custas do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.”* (Apelação nº

0246471-13.2011.8.26.0000, Relator: IRINEU  
FAVA, j. em 20/10/2011)”.

E, ainda:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. ADMISSIBILIDADE: O pressuposto da Justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). Uma vez alegada pela parte o juízo poderá indeferir o benefício se melhores elementos de prova não forem apresentados. Decisão mantida” (Agravado de instrumento nº 0226241-13.2012.8.26.0000, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 13.11.2012)”.*

Destarte, a decisão que indeferiu a gratuidade processual deve ser mantida, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido ao recurso.

Diante do não acolhimento do recurso, deverá o agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação. Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Pedro Kodama

Relator

(Assinatura eletrônica)